



Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Rodrigo José Correia - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 178/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º O banheiro deverá ser instalado até o horário do início do evento e retirado logo após o seu término.

§ 2º É obrigatória a instalação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante quando estiver assistindo àquele.

§ 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados não será menor do que 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

§ 5º Nos eventos em que o número de banheiros químicos instalados for menor que 10(dez) unidades, deverá ser instalado, pelo menos, um banheiro adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 3º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para a autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§1º A proporção será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco levando em consideração ao número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

§ 2º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores do evento.

§ 3º A higienização deverá ser feita pela empresa que instalar os banheiros químicos devendo a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá em:

I – multa no valor de 10(dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, por banheiro químico não instalado, por dia de evento, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança de multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de novembro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC



Justificativa

A presente proposta objetiva busca garantir maior segurança e garantir condições mínimas de preservação da saúde, garantindo assim condições básicas de higiene à população que frequenta eventos ao ar livre em nossa cidade.

A instalação dos banheiros químicos será muito importante para a população, pois nos eventos realizados ao ar livre as pessoas precisam procurar algum estabelecimento comercial que esteja aberto para poder utilizar o banheiro, sendo que com a instalação de banheiros químicos as pessoas poderão cuidar da sua higiene com maior facilidade e segurança.

Convém ponderar que o número de banheiros químicos instalados deverá ser compatível com o número de participantes do evento, pois caso contrário a população ficará igualmente desassistida, lembrando sempre que devemos ter o cuidado com as pessoas portadoras de necessidades especiais, as quais precisam de uma atenção maior devido as suas dificuldades motoras, devendo ser instalado banheiros químicos adaptados para o atendimento destas pessoas.

Ressalto a importância da instalação dos banheiros químicos objetos desta demanda, visto que os mesmos proporcionaram a todos os municípios participantes de eventos ao ar livre condições básicas de saúde, contribuindo assim para o bom andamento do evento e permanecia das pessoas no local da realização do mesmo.

Pato Branco, 27 de novembro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 178/2017
Autoria: Rodrigo José Correia (PSC)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Rodrigo José Correia (PSC) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no Município.

Aduz, em suas justificativas, que a proposição visa garantir maior segurança e condições de higiene e saúde aos frequentadores de eventos ao ar livre no Município.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A preocupação do nobre Edil é meritória e merece atenção dos demais legisladores, mormente que o pano de fundo da proposição é a atenção à saúde do cidadão, porquanto ao conferir melhores condições de higiene aos participantes de eventos ao ar livre, se está consagrando tal direito fundamental.

Como sempre se defende, a Carta Magna assegura incondicionalmente ao cidadão o direito fundamental à SAÚDE, uma vez que conforme art. 196 *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

A própria Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os municípios, determinando que é dever do Poder Público garantí-lo, conforme art. 124.

Obrigar a instalação de banheiro químicos em eventos ao ar livre, muito além de constituir matéria de interesse local e contemplar o direito fundamental à saúde,



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



também atende às regras de defesa do meio ambiente, pelo óbvio motivo da correta destinação dos eventuais dejetos oriundos das necessidades humanas.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

As três esferas da República Federativa do Brasil devem voltar-se à proteção do meio ambiente, por expressa determinação constitucional, a teor do disposto no art. 23, VI, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

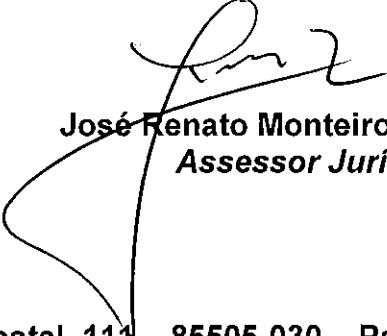
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além do mais, tem-se que a proposição contempla a atenção aos direitos dos portadores de necessidades especiais, cumprindo, assim, o art. 188, da Lei Orgânica.

Destarte, é o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Pato Branco, 1º de março de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 - 85505-030 - Pato Branco - PR
Telefax: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 178/2017.

Pato Branco, 05/03/2018

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2017

Autor: Rodrigo José Correia - PSC

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o vereador proponente Rodrigo José Correia – PSC, busca instituir a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do município de Pato Branco.

A proposta apresenta previsão ainda referente a diferenciação para uso masculino, feminino e portadores de necessidades especiais, além de estabelecer normas quanto a quantidade e as respectivas penalidades.

ANÁLISE

Trata-se de uma iniciativa onde o edil busca criar a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do município de Pato Branco.

Como argumenta o proponente, a instalação dos banheiros químicos será muito importante para a população, pois nos eventos ao ar livre as pessoas precisam procurar algum estabelecimento comercial que esteja aberto para poder utilizar o banheiro, sendo que com a instalação de banheiros químicos as pessoas poderão cuidar da sua higiene com maior facilidade e segurança.

Sem dúvida que trata-se de uma legislação importante, que ao ser aplicada trará mais segurança, conforto e comodidade para as pessoas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, opinarei favoravelmente a tramitação e aprovação do presente projeto de lei, pois do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existe óbices a sua tramitação e aprovação.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de março de 2018.



Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

Membro

Moacir Gregolin
Moacir Gregolin - MDB
Membro



Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 178/2018.

Pato Branco, 19/03/2018


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 58/2018, "Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo parecer favorável a tramitação. O Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que "Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, a comissão deliberou pelo parecer favorável a regular tramitação. O Projeto de Lei nº 99/2017 que "Altera dispositivos da Lei 3.728, de 12 de dezembro de 2011", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da comissão deliberaram pelo parecer favorável a regular tramitação. O Projeto de lei nº 178/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares exararam parecer favorável a regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 164/2017 que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo parecer favorável a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de março de 2018.



Moacir Gregolin
Membro



Fabricio Preis de Mello
Presidente



Vilmar Maccari
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2017

Autor: Rodrigo José Correia - PSC.

Relator: Moacir Gregolin - MDB.

Entrada na Comissão: 19/03/2018

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

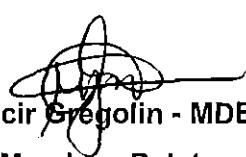
O Vereador Rodrigo José Correia - PSC, propõem tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre em nosso Município. É importante destacar que os promotores de eventos onde exista concentração de pessoas devem primar pelo bem estar do público, portanto, a proposição do nobre Vereador merece nosso apoio.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

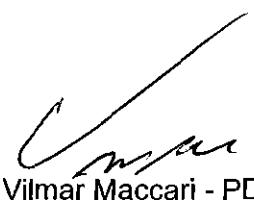
É o nosso parecer.

Pato Branco, 26 de Março de 2018.


Moacir Gregolin - MDB

Membro- Relator


Fábio Preis de Mello - PSD
Presidente


Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Protocolado em 27/03/2018
- 2018-03-26-8113-028492
17/03/2018



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 178/2017.

Pato Branco, 26/03/2018


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 178/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 178/2017, de 27 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador Rodrigo José Correia (PSC) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no Município. Em suas justificativas, que a proposição visa garantir maior segurança e condições de higiene e saúde aos frequentadores de eventos ao ar livre no Município.

Obrigar a instalação de banheiro químicos em eventos ao ar livre, muito além de constituir matéria de interesse local e contemplar o direito fundamental à saúde, também atende às regras de defesa do meio ambiente, pelo óbvio motivo da correta destinação dos eventuais dejetos oriundos das necessidades humanas.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolo: 00000000000000000000000000000000
Data: 04/04/2018
Assinatura: 00000000000000000000000000000000

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 04 de abril de 2018.

Cláudemir Zando - PDT
Membro-Relator

Marco Antônio Augusto Pozza - PSD
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 178/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º O banheiro deverá ser instalado até o horário do início do evento e retirado logo após o seu término.

§ 2º É obrigatória a instalação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante quando estiver assistindo àquele.

§ 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados não será menor do que 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

§ 5º Nos eventos em que o número de banheiros químicos instalados for menor que 10 (dez) unidades, deverá ser instalado, pelo menos, um banheiro adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para a autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§ 1º A proporção será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco levando em consideração ao número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

§ 2º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores do evento.

§ 3º A higienização deverá ser feita pela empresa que instalar os banheiros químicos, devendo a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá o infrator em:

I – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, por banheiro químico não instalado, por dia de evento, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança de multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia – PSC.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.131, DE 19 DE ABRIL DE 2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º O banheiro deverá ser instalado até o horário do início do evento e retirado logo após o seu término.

§ 2º É obrigatória a instalação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante quando estiver assistindo àquele.

§ 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados não será menor do que 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

§ 5º Nos eventos em que o número de banheiros químicos instalados for menor que 10 (dez) unidades, deverá ser instalado, pelo menos, um banheiro adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para a autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§ 1º A proporção será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco levando em consideração ao número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

§ 2º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores do evento.

§ 3º A higienização deverá ser feita pela empresa que instalar os banheiros químicos, devendo a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá o infrator em:

I – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, por banheiro químico não instalado, por dia de evento, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança de multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:E48A49C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná

no dia 24/04/2018. Edição 1491

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.131, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º O banheiro deverá ser instalado até o horário do início do evento e removido logo após o seu término.

§ 2º A instalação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O uso do banheiro químico adaptada será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acor-dar-parâmetro quando estiver assistindo àquele.

§ 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados não será menor que 10% (dez por cento) da quantidade de banheiros químicos instalados.

§ 5º Nos eventos em que o número de banheiros químicos instalados for menor que 10 (dez) unidades, deverá ser instalado, pelo menos, um banheiro adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores, ou monitorado e controlado pelo Município para a realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 3º A proporção será definida pela órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco levando em consideração ao número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

§ 1º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores dos eventos.

§ 2º A higienização deverá ser feita pela empresa que instalar os banheiros químicos, devendo a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

Art. 3º O não cumprimento da disposição nesta Lei, incorrerá o infrator em:

– multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, por banheiro químico não instalado, por dia de evento, a ser aplicada ao responsável pelo evento.

II – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

III – persistindo a infração do I, após processo administrativo, plen da cobrança da multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2018

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 5.132, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Institui o programa de conscientização sobre a reciclagem do lixo “SEPARA – Cidade limpa, ambiente saudável” no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Pato Branco o programa de conscientização sobre a reciclagem do lixo denominado “SEPARA – Cidade limpa, ambiente saudável”.

§ 1º O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apoio das demais secretarias.

§ 2º O programa SEPARA deverá acontecer permanentemente durante 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja evidências que a população ainda necessite de conscientização.

Art. 2º O programa consistirá em campanhas educativas em escolas municipais, estadias, instituições de ensino superior, novas empresas e residências do município de Pato Branco.

§ 1º A campanha deverá contemplar flyers, videoclipes, vias, banners, campanhas na praça central para mobilizar a população e sua família e escuta de um bairro para ser trabalhado mais intensamente e que sirva de exemplo para o restante da cidade.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente destinará técnico para acompanhar entidades que quiserem aderir ao ato sanitário, estas terão o objetivo de mostrar a real situação do armeiro e obediência o cronograma estabelecido pela Secretaria.

Art. 3º Dentre todas as ações e procedimentos que poderão ser realizados visando a consecução do objeto que trata esta lei, a campanha poderá se utilizar de:

I - palestras, simpósios, peças teatrais, audiências públicas e outros eventos que julgar pertinente;

II - interação de toda a sociedade civil do município, por intermédio de atividades socioculturais a serem aplicadas de acordo com a realidade de nosso município;

III - blitz educativa;

IV - distribuição de cartilhas e material educativo para alunos do ensino fundamental e médio, bem como para a população em geral;

V - desenvolver ações publicitárias que além de estarem disponíveis no site eletrônico dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ter vinculação em:

a) jornais;

b) rádios;

c) televisão;

d) redes sociais;

e) veículos locados na Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As ações, procedimentos e campanhas previstas no caput deste artigo serão intencionados, preferencialmente, na Símanha do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações e mobilizações que visem a conscientização da separação correta do lixo visando o fomento à participação da população nas ações contidas com o meio ambiente, para que se tenha cada vez mais respeito e saudade a todos.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Mernes, Boff, Gehrard, Moacir Gregolin e Rodrigo José Correia

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2018

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 8.522 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2017 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil e quarenta e oito reais).

O Prefeito do Município de Pato Branco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.059 de 7 de outubro de 2017.

DECRETA

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 4.835/2018 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2014/2017, conforme segue:

Programa Especificação Valor R\$

0013 Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública 9.000,00

0039 Manutenção das Instalações de Saúde 92.000,00

0043 Manutenção das Instalações de Ensino Fundamental 25.000,00

0019 Manutenção das Instalações de Ensino Médio 9.000,00

0033 Manutenção das Instalações de Saúde 92.000,00

0034 Manutenção das Instalações de Ensino Fundamental 25.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 4.835/2018 e alterações posteriores da LDO (Lei do Direito das Orçamentarias) no exercício de 2017, conforme segue:

Ação Especificação Valor R\$

2.023 Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública 8.600,00

2.064 Manutenção das Instalações de Ensino Fundamental 80.000,00

2.033 Manutenção das atividades do FUNDEB 250.000,00

2.076 Manutenção das atividades de Educação Infantil 42.000,00

2.118 Manutenção das instalações administrativas e de assistência à Saúde da UC - Unidade Central e UBS - Unidades Básicas 39.000,00

2.123 Manutenção e ampliação da estratégia de saúde bucal 10.000,00

2.252 Manutenção da estratégia saúde da família - ESF 27.000,00

2.124 Manutenção do Programa Agentes Endemias 25.000,00

2.024 Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de lixo 25.000,00

2.023 Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública 8.000,00

2.035 Manutenção das Centrais de Educação Infantil 42.000,00

2.024 Manutenção das Instalações de Ensino Fundamental 93.000,00

| Fundamental | | |
|-------------|---|-------------|
| 2.038 | Manutenção das atividades do FUNDEB | -290.000,00 |
| 62% | | |
| 2.114 | Manutenção dos serviços administrativos e de assistência à Saúde da UC - Unidade central e UBS - Unidades Básicas | -92.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|------------|
| 06 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 06.03 | DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |
| 25 | Energia | |
| 25.752 | Energia Elétrica | |
| 25.752.0019 | Serviços Urbanos e Geoprocessamento | |
| 2.023 | Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública | -25.000,00 |
| 3.190.13 - 000 (358) | Obrigações Patronais | 9.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|-----------|
| 07 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA | |
| 07.02 | DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO | |
| 12 | Educação | |
| 12.351 | Ensino Fundamental | |
| 12.351.0039 | Manutenção do Ensino | |
| 2.254 | Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental | |
| 3.190.13 - 104 (432) | Obrigações Patronais | 90.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|-------------|---|-------------|
| 12 | DEPARTAMENTO DE ENSINO | |
| 12.351 | Educação Infantil | |
| 12.351.0039 | Manutenção do Ensino | |
| 2.093 | Manutenção das atividades do FUNDEB 60% | -290.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|-----------|
| 12 | DEPARTAMENTO DE SAÚDE | |
| 12.02 | UOLHO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 10 | Saúde | |
| 10.301 | Atenção Básica | |
| 10.301.0043 | Manutenção da Saúde | |
| 2.114 | Manutenção dos serviços administrativos e de assistência à Saúde da UC - Unidade central e UBS - Unidades Básicas | |
| 3.190.13 - 303 (550) | Obrigações Patronais | 30.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|------------|
| 12 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 12.02 | UOLHO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 10 | Saúde | |
| 10.301 | Atenção Básica | |
| 10.301.0043 | Manutenção da Saúde | |
| 2.114 | Manutenção dos serviços administrativos e de assistência à Saúde da UC - Unidade central e UBS - Unidades Básicas | |
| 3.190.13 - 303 (555) | Obrigações Patronais | -92.000,00 |

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar para Aplicação da Categoria Econômica no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|------------|
| 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 08.02 | DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |
| 25 | Energia | |
| 25.752 | Energia Elétrica | |
| 25.752.0019 | Serviços Urbanos e Geoprocessamento | |
| 2.023 | Manutenção das atividades da rede de iluminação pública | -25.000,00 |
| 3.190.11 - 104 (422) | Vencimentos e Vantagens Fiscais – Pessoal Civil | -42.000,00 |

Art. 4º Os recursos a seguir utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Suplementar admitem a conta de todos os recursos de arrecadação e os totais das dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|-------------|
| 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 08.02 | DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |
| 25 | Energia | |
| 25.752 | Energia Elétrica | |
| 25.752.0019 | Serviços Urbanos e Geoprocessamento | |
| 2.023 | Manutenção das atividades da rede de iluminação pública | -25.000,00 |
| 3.190.13 - 101 (435) | Obrigações Patronais | -290.000,00 |

Art. 4º Os recursos a seguir utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Suplementar admitem a conta de todos os recursos de arrecadação e os totais das dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|----------------------|---|------------|
| 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 08.02 | DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |
| 25 | Energia | |
| 25.752 | Energia Elétrica | |
| 25.752.0019 | Serviços Urbanos e Geoprocessamento | |
| 2.023 | Manutenção das atividades da rede de iluminação pública | -25.000,00 |
| 3.190.13 - 103 (438) | Vencimentos e Vantagens Fiscais – Pessoal Civil | -42.000,00 |

Art. 4º Os recursos a seguir utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Suplementar admitem a conta de todos os recursos de arrecadação e os totais das dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

| Código | Especificação | Valor R\$ |
|--------|---|-----------|
| 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS | |
| 08.02 | DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | |



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 178/2017

RECEBIDO EM: 27 de novembro de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências. (O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para a autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco)

AUTOR: Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de novembro de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de março de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de março de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 26 de março de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 9 de abril de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de abril de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 196/2018/DL, de 12 de abril de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5131/2018, de 19 de abril de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7124, de 24 de abril de 2018 e no sítio <http://www.diariomunicipal.com.br/amp> edição nº 1491, de 24 de abril de 2018.